

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.340, DE 2025**

Institui normas gerais para a criação, estruturação e funcionamento dos consórcios públicos intermunicipais de segurança pública e defesa social, altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais sobre a constituição e o funcionamento dos consórcios intermunicipais de segurança pública e defesa social, como instrumentos de cooperação federativa no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), nos termos dos arts. 18, 23, 30, 144 e 241 da Constituição Federal, e em conformidade com o Estatuto Geral das Guardas Civis Municipais (Lei nº 13.022/2014).

Art. 2º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 15-A. Os Municípios poderão constituir consórcios intermunicipais, necessariamente sob a forma de associações públicas, com a finalidade exclusiva ou prioritária de promover ações integradas de segurança pública e defesa social, respeitada a competência dos demais entes federados, em consonância com o Estatuto Geral das Guardas Civis Municipais (Lei nº 13.022/2014), especialmente no que tange ao efetivo e à possibilidade de compartilhamento de serviços entre Municípios limítrofes.

§ 1º Os consórcios de que trata este artigo atuarão de forma complementar, e não em substituição ao Sistema Único de Segurança Pública (Susp), observadas as atribuições constitucionais das polícias estaduais e federais.



\* C D 2 5 0 5 7 6 3 3 7 6 0 0 \*

§ 2º As ações a serem executadas deverão estar articuladas aos planos municipal, estadual e nacional de segurança pública e defesa social.

Art. 15-B. O consórcio intermunicipal de segurança pública e defesa social terá, entre outras, as seguintes competências:

I – elaborar recomendações de planejamento de segurança pública e defesa social em sua área de atuação, dependentes da aprovação da assembleia geral e com base em diagnóstico compartilhado;

II – operar centros intermunicipais de comando e controle, vigilância, inteligência e telecomunicação;

III – adquirir e manter equipamentos e tecnologias de vigilância ou de uso policial, preventivo ou investigativo, observado o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e em outras leis específicas;

IV – criar programas de formação, capacitação e certificação conjunta para guardas municipais e profissionais de defesa civil;

V – desenvolver políticas de prevenção à violência, mediação de conflitos, justiça restaurativa e segurança cidadã;

VI – integrar dados e sistemas com os demais órgãos do Susp, respeitado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que tange à restrição de acesso a informações classificadas como sigilosas, bem como o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que couber;

VII – estabelecer protocolos de interoperabilidade com as forças de segurança pública e defesa social estaduais e federais;

VIII – implantar indicadores de desempenho em segurança pública e defesa social em sua área de atuação.

Parágrafo único. O consórcio intermunicipal de segurança pública e defesa social não desempenhará competências finalísticas das guardas municipais que estejam relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativa, incluindo o policiamento ostensivo e comunitário.



\* C D 2 5 0 5 7 6 3 3 7 6 0 0 \*

Art. 15-C. Para além do previsto no § 1º do art. 2º desta Lei, o consórcio intermunicipal de segurança pública e defesa social poderá:

I – acessar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública que tenham sido direcionados aos Municípios consorciados, mediante contrato de rateio específico que atenda aos requisitos do art. 8º desta Lei e preveja critérios para sua distribuição e alocação;

II – admitir pessoal, em conformidade com o teor do § 2º do art. 6º desta Lei, ou contratar pessoal por tempo determinado via processo seletivo simplificado por necessidade temporária de excepcional interesse público, para o desempenho de atividades técnicas especializadas, nos termos da alínea *i* do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8745, de 9 de dezembro de 1993;

III – firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil, sob a forma do disposto no inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei;

IV – estabelecer convênios de cooperação operacional com guardas municipais dos Municípios consorciados.

Art. 15-D. Paralelamente à assembleia geral, o consórcio intermunicipal de segurança pública e defesa social instituirá um Conselho Intermunicipal de Segurança Cidadã, de natureza consultiva, composto por representantes dos Municípios consorciados, das respectivas forças de segurança pública e da sociedade civil, bem como por pelo menos um representante do Ministério Público e do Judiciário de cada Estado em cujo território estejam situados os Municípios consorciados.

§ 1º O conselho publicará anualmente relatório de avaliação de resultados e de transparência financeira.

§ 2º O relatório de avaliação anual será submetido a auditoria independente, preferencialmente por órgão público ou entidade conveniada com os Tribunais de Contas competentes.

Art. 15-E. O poder público poderá instituir Cadastro Nacional dos Consórcios Intermunicipais de Segurança Pública e Defesa



\* CD250576337600\*

Social, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de:

I – promover a integração entre os consórcios e os demais órgãos do Susp;

II – garantir transparência e acompanhamento federal das ações consorciadas;

III – apoiar tecnicamente os consórcios com manuais, modelos, capacitações e dados.”

.....” (NR)

Art. 3º O poder público poderá criar linhas de financiamento específicas no Fundo Nacional de Segurança Pública para os consórcios regidos por esta Lei, distribuindo seus recursos segundo critérios técnicos e indicadores de desempenho.

Parágrafo único. Os critérios técnicos para acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública incluirão, obrigatoriamente:

I – a existência de diagnóstico intermunicipal atualizado sobre segurança pública e defesa social;

II – a adesão ao Cadastro Nacional dos Consórcios Intermunicipais de Segurança Pública e Defesa Social;

III – a publicação anual de relatórios de avaliação de resultados e de transparência financeira;

IV – a obtenção de resultados positivos em indicadores de desempenho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



\* C D 2 5 0 5 7 6 3 3 7 6 0 0 \*